



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616, Centro - Fone: (45) 3242-8800 / Fax (45) 3242-8888 – CEP: 85.420-000 – Corbélia PR

CNPJ 76.208.806/0001-02 / E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 240/2020
Data: 30/07/2020 - Horário: 11:38
Legislativo - PLO 19/2020

SÚZANY CORDEIRO
ASSESSORA LEGISLATIVA
CAM. MUN. DE CORBÉLIA

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 287/1992, de 20 de julho de 1992, com suas alterações, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corbélia - RPPS, e, da Lei nº 845/2014 de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa e institui o organograma da CASSEMC Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Corbélia, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Os artigos abaixo relacionados da Lei nº. 287/1992, de 20 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

{...}

Art. 11 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, nos meses pares, ou extraordinariamente a qualquer tempo, observado em ambos os casos o prazo de 7 (sete) dias para a convocação da reunião.

Parágrafo 1º - As sessões do Conselho de Administração realizar-se-ão com a presença mínima de 06 (seis) Conselheiros e serão convocadas por seu Presidente ou pela maioria de seus membros, mas se no horário marcado para o início da reunião, não houver quórum suficiente será aguardada durante 30 (trinta) minutos a composição do número legal, sendo que esgotado o prazo referido sem que haja quórum suficiente, a reunião será regularmente realizada com os integrantes presentes.

Art. 14 – A Secretaria Executiva, é composta por um Secretário Executivo, indicado pelo Conselho de Administração, que será assessorado por até 2 (dois) Técnicos.

{...}

Parágrafo 5º - Em caso de afastamento temporário por doença ou licença maternidade de algum integrante dos cargos de provimento em comissão, o Secretário Executivo designará um substituto para exercer as funções



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616, Centro - Fone: (45) 3242-8800 / Fax (45) 3242-8888 – CEP: 85.420-000 – Corbélia PR

CNPJ 76.208.806/0001-02 / E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br

inerentes ao cargo vago, até que cesse o afastamento e/ou se encerre o período da licença.

Art. 24 – As prestações da Caixa de Previdência, consistem em benefícios, previstos na alínea “A”, inciso “I” a “V”, e alínea “B”, inciso “I” conforme segue:

a)

{...}

V – revogado;

Parágrafo 4º - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, a administração e o pagamento do auxílio doença, salário-família dos servidores ativos, salário-maternidade e auxílio-reclusão, ficarão exclusivamente ao encargo da Prefeitura Municipal de Corbélia.

Art. 39 – O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 69 – O orçamento da Caixa de Previdência será composto pelas seguintes fontes de receita:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições de todos os aposentados e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III – (revogado)

.....;

Art. 84. Para cobertura das despesas administrativas do Caixa de Previdência, fica estabelecido, a título de taxa de administração, o valor anual de 2,00% (dois por cento), considerando-se como base de cálculo o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo Primeiro. Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da Caixa de Previdência com pessoal próprio, encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, aquisição de bens e equipamentos, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da autarquia, cursos e treinamentos.

Parágrafo Segundo. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616, Centro - Fone: (45) 3242-8800 / Fax (45) 3242-8888 – CEP: 85.420-000 – Corbélia PR

CNPJ 76.208.806/0001-02 / E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br

do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Parágrafo Terceiro. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis da Caixa de Previdência destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

Parágrafo 4º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 2º O artigo abaixo relacionado da Lei nº 845/2014 de 02 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - ...

{...}

C) Indicado pelos Servidores;

{...}

IV – Dois servidores Inativos, ou, um servidor inativo e um pensionista;

V – revogado.

Art. 3º - Acresce-se o artigo 76.a com a seguinte redação:

Art. 76a. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

I. atualização monetária de acordo com a variação do IPCA-E ou pelo índice que vier a substituí-lo;

II. incidência de juros moratórios simples de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês ou fração sobre o valor já atualizado monetariamente;

III. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia até o limite de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o montante já atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

IV. aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso V, do art. 24, inciso III do artigo 69, § 4º do artigo 76, ambos da Lei nº 287/1992, de 20 de julho de 1992, e, o inciso V do art. 4º da Lei nº 845/2014 de 02 de junho de 2014, e, o artigo 1º, inciso XVII da Lei nº 604/2004 de 17 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor:



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616, Centro - Fone: (45) 3242-8800 / Fax (45) 3242-8888 – CEP: 85.420-000 – Corbélia PR

CNPJ 76.208.806/0001-02 / E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente as alterações promovidas no incisos I e II do art. 69, da Lei Complementar nº 287, de 20 de julho de 1992.

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Corbélia-Pr, 22 de julho de 2020

Giovani Miguel Wolf Hnatuw
Prefeito de Corbélia



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616, Centro - Fone: (45) 3242-8800 / Fax (45) 3242-8888 – CEP: 85.420-000 – Corbélia PR

CNPJ 76.208.806/0001-02 / E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Sobre a atualização da legislação do **CASSEMC Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia**, considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019 de 12 de novembro de 2019, temos a tecer os seguintes comentários, visto que existe a necessidade de realização de atualizações urgentes e pontuais, e posteriormente, a possibilidade da atualização da legislação nos moldes da União Federal e Estado do Paraná, mas que não existe obrigatoriedade no presente momento.

No presente caso, o mais urgente é referente a majoração da contribuição previdenciária e a inserção da exclusão do auxílio (salário-família).

Contudo, importante definir, urgentemente, junto ao Poder Executivo e Legislativo, além das alterações legislativas, também a **questão da previsão orçamentária para que o Ente possa assumir o salário família**.

A Nota Técnica da SPREV -Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME - Assunto: ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS, de 22 de novembro de 2019:

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;

(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

{...}

XXI - Síntese da Categorização das Normas Previdenciárias da EC nº 103, de 2019, Quanto a sua Eficácia e Aplicabilidade em face dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Entes Subnacionais:

Acerca da categorização de normas da EC nº 103, de 2019, que empreendemos em face dos regimes próprios de previdência social dos Estados, DF e Municípios, podemos apresentar esta síntese, quanto à eficácia e aplicabilidade:

a. normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata:

17. A recepção constitucional, com status de lei complementar, da Lei Federal nº 9.717, de 1998, que versa sobre normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616, Centro - Fone: (45) 3242-8800 / Fax (45) 3242-8888 – CEP: 85.420-000 – Corbélia PR

CNPJ 76.208.806/0001-02 / E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br

social dos entes da Federação, e, a par disso, as prescrições acerca desse tema já estabelecidas pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019, descritas a seguir, salvo as dos §§ 7º e 8º, até que entre em vigor lei complementar federal que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição:

{...}

17.1. Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio.

17.2. Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos.”

Já a PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019, que Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73), sobre os prazos a serem seguidos:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616, Centro - Fone: (45) 3242-8800 / Fax (45) 3242-8888 – CEP: 85.420-000 – Corbélia PR

CNPJ 76.208.806/0001-02 / E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br

Para majoração da contribuição previdenciária, tem-se fundamento na EC 103/2019, bem como conforme Nota Técnica da SPREV -Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME - Assunto: ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS. :

- 1. Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.*
- 2. Por outro lado, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.*
- 3. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998*

Frise-se, que a EC 103/2019, a princípio era apenas para alterar as regras quanto a União, mas alguns dispositivos constitucionais tem aplicabilidade imediata ao RPPS.

Já quanto as alterações quanto as regras de aposentadoria, a EC 103/2019, não dispõe diretamente aos RPPS Municipais e/ou Estaduais, ficando a critério de cada ente da federação, referendar as alterações promovidas pela União e alguns Estados, inclusive o Estado Paraná.



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616, Centro - Fone: (45) 3242-8800 / Fax (45) 3242-8888 – CEP: 85.420-000 – Corbélia PR

CNPJ 76.208.806/0001-02 / E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br

Veja-se, quanto a obrigatoriedade as alterações das regras de aposentadoria e pensão, para os servidores estaduais e municipais, existe em discussão, ainda, na Câmara, após aprovação do Senado da PEC Paralela.

No presente projeto prevê a alteração legislativa do Representante do Conselho de Administração da CASSEMC – Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia, a qual se deve a dificuldade de se encontrar um(a) pensionista disposto a participar do referido Conselho, bem como que tenha conhecimento e qualificação técnica para atuar como conselheiro, em especial referente a matéria de previdência do servidor público.

Por derradeiro, foi definido a forma de atualização de valores – correção monetária e juros, que porventura possam ocorrer nos casos de atrasos nos repasses das contribuições financeiras, bem como atualização legislativa quanto a taxa de administração, nos termos do art. 15, da Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008, editada pelo antigo Ministério da Previdência, atualmente, Secretaria de Previdência Social.

Sem mais para o momento,

Corbélia-Pr, 22 de julho de 2020.

Giovani Miguel Wolf Hnatuw
Prefeito de Corbélia